



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5030424-78.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: LUCAS AMORIM ALVES

RÉU: JOAO CLAUDIO DE CARVALHO GENU

RÉU: RAFAEL ANGULO LOPEZ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal pela prática de crimes de corrupção (art. 317 do Código Penal) e de associação criminosa (art. 288 do CP).

Foi prolatada sentença condenatória (evento 207).

Em síntese, João Claudio de Carvalho Genu, na qualidade de auxiliar do ex-Deputado Federal José Mohamad Janene e depois de Paulo Roberto Costa, teria intermediado o recebimento de propinas e recebido ele próprio cerca de três milhões e cento e vinte mil reais, decorrentes do esquema de corrupção em contratos da Petrobras. Já Rafael Ângulo Lopez teria intermediado o pagamento de propinas a João Cláudio de Carvalho Genu no referido esquema criminoso no valor aproximado de R\$ 463.000,00.

Houve apelação contra a sentença perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram mantidas as condenações e revisadas as dosimetrias das penas. Em embargos de declaração, não houve alteração das penas.

Julgados ainda embargos infringentes opostos pela Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aos quais foi negado provimento.

Interpostos embargos de declaração, e que foram improvidos na data de ontem.

Esgotada a jurisdição em segunda instância, tem-se pelos votos prevalentes (eventos 38 e 95 do processo da apelação):

- João Cláudio de Carvalho Genu condenado por onze crimes de corrupção passiva a oito anos e quatro meses de reclusão e a cento e dez dias multa e por associação criminosa a um ano de reclusão, total de pena privativa de liberdade de nove anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado e e cento e dez dias multa;

- Rafael Ângulo Lopez condenado por cinco crimes de corrupção passiva a dois anos e oito meses de reclusão e multa de dez dias multa, em regime inicial semiaberto. Houve a adequação da pena, na sentença, aos termos do acordo de colaboração premiada (evento 207).

Presente ainda no acórdão a determinação para execução da pena, "tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado".

A Defesa de João Cláudio de Carvalho Genu apresentou recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (evento 72) que não têm efeito suspensivo.

Houve trânsito em julgado em relação a Rafael Ângulo Lopez.

Exaurida a segunda instância após o julgamento de embargos de declaração contra o acórdão nos infringentes, as penas devem ser executadas como previsto expressamente no julgado.

Não cabe a este Juízo discutir a ordem.

Agrego apenas que tratando-se de crimes de gravidade, inclusive corrupção e lavagem de dinheiro, com produto do crime não recuperado, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais.

Como se não bastasse, um dos condenados, recebeu vantagem indevida, com enriquecimento pessoal, enquanto estava sendo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, em afronta aquela Corte Suprema e a ilustrar a necessidade de iniciar o cumprimento da pena por seu efeito dissuasório.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a posição adotada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal a partir do HC 126.292, j. em 17/02/2016.

O novo precedente foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por três vezes desde então, nas ADCs 43 e 44, j. em 05/10/2016, no ARE 964.246, j. 11/11/2016, neste com repercussão geral, e no HC 152.752, j. em 05/04/2018.

Assim e obedecendo à Corte de Apelação, **expeça** a Secretaria o **mandado de prisão para execução provisória** da condenação de João Cláudio de Carvalho Genu.

Encaminhe-se o mandado à autoridade policial, com cópia desta decisão.

Comunicada a efetivação da prisão, **comunique-se** a 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual tramita o processo de execução provisória nº 5005319-65.2017.404.7000.

Observo que João Cláudio de Carvalho Genu ficou preso cautelarmente de 12/04/2016 a 26/04/2017 (processo nº 5022999-97.2016.404.7000).

Autorizo desde logo a transferência para o sistema prisional em Curitiba, Complexo Médico Penal, ala reservada aos presos da Operação Lavajato.

Relativamente a Rafael Ângulo Lopez, celebrou ele acordo de colaboração premiada, homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na sentença, mantida em apelação, já foram concedidos os benefícios, conforme item 276.

Expeça-se a guia de execução definitiva para Rafael Ângulo Lopez, encaminhando-a ao Juízo da 12ª Vara Federal Criminal, para ser anexada à já instaurada execução penal nº 5003824-49.2018.404.7000.

Ciência ao MPF, Petrobrás e às Defesas.

Curitiba, 18 de maio de 2018.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004659732v14** e do código CRC **9a1be970**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GABRIELA HARDT
Data e Hora: 18/5/2018, às 16:52:36

5030424-78.2016.4.04.7000

700004659732.V14